



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. 212 /2023.

“DISPÕE SOBRE O DIREITO DOS PACIENTES NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, TEREM UM ACOMPANHANTE DURANTE A REALIZAÇÃO DE EXAMES OU PROCEDIMENTOS QUE UTILIZEM DE SEDAÇÃO OU ANESTESIA QUE INDUZAM A INCONSCIÊNCIA DE PACIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É direito dos pacientes no Município de Araguari, terem um acompanhante durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente.

Art. 2º É direito das mulheres optar pela presença de um acompanhante de sua escolha em todos os exames mamários, genitais e retais, independente do sexo ou gênero da pessoa que realize o exame, se aplicando inclusive a exames realizados em ambulatorios e internações, incluindo trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como durante estudos de diagnóstico como transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico.

Art. 3º Todo estabelecimento de saúde deve informar sobre os direitos a que se refere esta Lei, em local visível e de fácil acesso aos pacientes.

Art. 4º Excetuam-se do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei as situações de calamidade pública e os atendimentos de urgência e emergência.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de permanência do acompanhante junto ao paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarreta:

I - quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas na legislação local.

II - quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

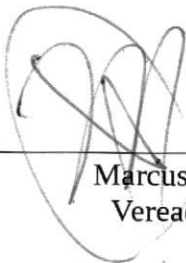
Deiara
(Prop.)

b) multa de R\$ 1.000 (mil) a R\$ 5.000 (cinco mil) dobrada na reincidência em período inferior a 6 meses, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC/IBGE.

§1º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em
de 16 de agosto de 2023



Marcus Vinícius Duarte
Vereador Proponente

Waltemir Rodrigues Reis
Eunice y Maria Mendes

JUSTIFICATIVA

As relações de confiança, a privacidade e a confidencialidade são componentes centrais do atendimento ao paciente. O objetivo da presença de um acompanhante, sejam eles profissionais da saúde ou não, é proteger tanto o profissional quanto o paciente de possíveis desconfiâncias ou abusos por qualquer das partes, preservando a relação médico-paciente.

Assegura ainda o direito às mulheres de ter acompanhante de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde.

Essa política promove o respeito à dignidade do paciente e à natureza profissional do procedimento. Em momento de vulnerabilidade e incapacidade de defesa, a presença constante de um acompanhante pode ajudá-lo no processo, reduzindo a angústia, a insegurança e a ansiedade. Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.